

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/10/2023 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 219

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Biomedicina

RESOLUÇÃO Nº 366, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a constituição da Comissão Nacional de Acompanhamento (CNA) para fiscalizar o cumprimento dos trabalhos contratados por consultorias especializadas relativo ao atendimento de decisões dos órgãos de controle quanto a criação de órgãos e estruturas de controle interno dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina.

O Plenário do Conselho Federal de Biomedicina, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 9º, incisos II e XII, da Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, em sua em sua 185ª Reunião Plenária Ordinária, Considerando que a Lei Federal nº 6.684/1979 atribuiu ao Conselho Federal de Biomedicina a competência para exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; Considerando que o controle dos atos administrativos se coaduna com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade Administrativa, além de permitir a ampliação e o atendimento dos objetivos institucionais, dando especial ênfase ao Princípio Constitucional da Eficiência; Considerando a necessidade de criação de órgãos de controle interno no Conselho Federal e Regionais de Biomedicina com estrutura compatível ao exercício dos encargos inerentes ao controle dos atos administrativos, na forma do Acórdão 1.237/2022 do Tribunal de Contas da União, de forma a proporcionar a adoção das melhores práticas determinadas pelo Tribunal de Contas da União, resolve:



Art. 1º. Instituir a COMISSÃO NACIONAL DE ACOMPANHAMENTO. (CNA) para acompanhar a criação e parametrização do Órgão Nacional de Controle Interno dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina que terá por objetivo a criação, organização e supervisão permanente de parâmetros administrativos e contábeis para o acompanhamento da gestão das áreas atinentes à compras, licitações e respectiva gestão de riscos, dispensação de recursos com o pagamento de diárias, auxílios-representação e jetons a Conselheiros, Colaboradores e Empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Projeto de Resolução a ser encaminhado pelas consultorias especializadas deverá conter, minimamente, mas não se limitando, os seguintes temas, o que será verificado pela CNA: a) Estrutura, composição e rito procedimental a ser seguido pelos órgãos de controle; b) Observância do microsistema jurídico aplicável ao tema, notadamente: Lei Federal nº 6.684/1979; Lei Federal nº 9784/1999; Lei Federal nº 14.133/2021; IN TCU nº 84/2020; DN TCU nº 187; Acórdãos 1925, de 21 de agosto de 2019 e nº 1237, de 01 junho de 2022, ambos do TCU; c) Obtenção de apoio técnico especializado; d) A criação de órgãos de controle interno nos Conselhos Regionais de Biomedicina; e) Outros a serem apresentados pelos órgãos do CFBM, ouvido o Plenário, no curso do funcionamento da CNA;

Art. 2º. O prazo para a entrega dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis diante de justificativa apresentada pela Comissão Nacional de Acompanhamento (CNA) ao Plenário, que poderá deferir ou não a prorrogação e, em caso de indeferimento determinar medidas saneadoras para dar efetividade aos trabalhos da referida Comissão.

Art. 3º. A composição da Comissão Nacional de Acompanhamento (CNA) será indicada pelo Presidente do Conselho Federal de Biomedicina e deverá ser composta por um Conselheiro Federal e por um Assessor do Conselho Federal de Biomedicina. Parágrafo único. A direção dos trabalhos incumbirá ao Conselheiro Federal designado.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

Presidente do Conselho

ROBERTO MINOZZO

Secretário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

